

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0324/79 (SE n° 638/77, reatuado em 18/01/80, 17/03/83, 21/03/85, 23/10/86 e 11/03/87)

INTERESSADAS: Secretaria da Educação e Faculdade de Educação da Universidade São Paulo

ASSUNTO: Convênio de Cooperação Técnica

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 723/87 - Aprovado em 25/03/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO e FUNDAMENTAÇÃO

1. Há vários anos, a Secretaria da Educação e Faculdade de Educação da USP desenvolvem programas de Cooperação Técnica "no sentido de aperfeiçoar o ensino de 1° e 2° graus da rede estadual". Para tanto, vários Convênios de Cooperação Técnica foram sendo firmados.

2. Em 16/01/87, o Prof° Celso de Rui Beisiegel, respondendo pela Diretoria da Faculdade de Educação da USP, encaminhou proposta de Termos de Convênio de Cooperação Técnica entre aquela Faculdade e a Secretaria da Educação, já devidamente aprovado pela Congregação FE-USP, em sua 160ª reunião ordinária, de 22/12/86.

3. O protocolado foi atentamente analisado pela ATPCE - Assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, a qual se manifestou favoravelmente, propondo "emendas de redação, sem contudo atingir a substância da proposição".

4. As obrigações e responsabilidades definidas no convênio ora em apreciação são as seguintes:

4.1. A Secretaria da Educação tem como responsabilidade afastar até 10 docentes e/ou especialistas do Quadro do Magistério junto à Escola de Aplicação, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo e com carga suplementar de trabalho atribuída na unidade de ensino.

4.2. A Faculdade de Educação da USP tem como responsabilidade colocar à disposição da Secretaria da Educação, como cooperação técnica:

- sua Escola de Aplicação, para estágios;
- estudos e pesquisas que realizar no campo da educação;

- cursos de divulgação e aperfeiçoamento;
- seminários e conferências relativos à problemática do ensino de 1° e 2° graus, pré-escola e educação especial;
- suas Bibliotecas especializadas e
- parecer e assessoramento, dentro do campo de sua especialidade, no que tange o ensino de 1° e 2° graus, à pré-escola e à educação especial.

5. O referido Convênio terá sua vigência a partir da data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 1988, sendo automaticamente renovado se não houver denúncia prévia por qualquer das partes envolvidas.

6. A íntegra do proposto "Termo de Cooperação Técnica que entre si celebrem o Estado de São Paulo, através de sua Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo, visando a conjugação de esforços no sentido de aperfeiçoar o ensino de 1° e 2° graus", é a seguinte:

"O Estado de São Paulo, pela sua Secretaria de Estado da Educação, devidamente autorizada pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo no processo SE 0638/77, representada neste ato pelo Senhor Dr. CHOPIN TAVARES DE LIMA, e a Universidade de São Paulo, representada pelo Dr. JOSÉ GOLDEMBERG, Reitor, conforme autorização dos órgãos competentes da Universidade de São Paulo, constante do referido processo, tem entre si justo e convencionado conjugar esforços no sentido de promover o intercâmbio da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - FEUSP e sua Escola de Aplicação e a Secretaria da Educação e sua rede escolar de ensino de 1° e 2° graus, de acordo com as condições estabelecidas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

A Secretaria da Educação e a Universidade de São Paulo, através da Faculdade de Educação da USP-FEUSP desenvolverão esforços no sentido de aperfeiçoar o ensino de 1° e 2° graus da rede estadual.

CLÁUSULA SEGUNDA

Da responsabilidade dos participantes I - Caberá à Secretaria da Educação:

- Afastar docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério, para o exercício de funções técnicas e docentes junto à referida Unidade Universitária e sua Escola de Aplicação.

Parágrafo Único: Os afastamentos a que se refere o "caput" desta cláusula, serão fixados até o máximo de 10, pelo prazo de um ano, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo e com carga suplementar de trabalho atribuída na unidade de ensino.

II - Caberá à Faculdade de Educação da USP:

- Colocar à disposição da Secretaria da Educação, como cooperação técnica:

1. sua Escola de Aplicação, para estágios;
2. estudos e pesquisas que realizar no campo de Educação,
3. cursos de divulgação e aperfeiçoamento;
4. seminários e conferências relativos a problemática do ensino de 1º e 2º graus, pré-escola e educação especial;
5. suas bibliotecas especializadas;
6. parecer e assessoramento, dentro do campo de sua especialidade, no que tange, ao ensino de 1º e 2º graus, à pré-escola e à educação especial.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da execução

Para a execução deste convênio compete à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo elaborar programação própria objetivando o atendimento do item II da cláusula segunda.

CLÁUSULA QUARTA

Da avaliação

Deverá ser enviado, ao final de cada ano letivo, à Coodenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas - CENP relatório circunstanciado das atividades realizadas, em função do plano elaborado no início do ano letivo.

CLÁUSULA QUINTA

Dos aditamentos

O presente Convênio poderá sofrer alterações mediante lavratura do Termo Aditivo, autorizado pelo Governador do Estado, observado sempre, nesta última hipótese, o objeto, finalidades e limitações ora conveniados.

CLÁUSULA SEXTA

Da vigência

O presente Convênio vigorará a partir da data de sua assinatura até 31/12/1988, sendo automaticamente renovado se não houver denúncia prévia por qualquer das partes envolvidas.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da rescisão

A inadimplência das obrigações de qualquer dos participantes implicará na sua rescisão.

CLÁUSULA OITAVA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Capital para dirimir questões decorrentes deste Convênio.

E, por estarem as partes de acordo com as cláusulas e condições estabelecidas, comprometendo-se ao seu integral cumprimento, assinam o presente em 03 vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo mencionadas".

2 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o Estado de São Paulo através de sua Secretaria de Estado da Educação e a Universidade de São Paulo visando a conjugação de esforços no sentido de aperfeiçoar o ensino de 1° e 2° graus.

São Paulo, CPL, em 18 de março de 1987.

a) Cons° FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro -Celso de Rui Beisiegel declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente